



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.904068/2012-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-001.868 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PIS
Recorrente SEARA ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca da comprovação ou não da origem dos créditos glosados no item (i) do Recurso Voluntário à vista dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente na Resposta ao Termo de Intimação Fiscal no 006/2012.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por medida de celeridade e economia processual, adoto o sucinto Relatório constante do acórdão recorrido:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento eletrônico (PER nº 10375.00221.200612.1.5.08-7984) pelo qual a contribuinte pretendeu o reconhecimento de direito creditório relativo à Cofins vinculado à receitas de exportação apurado no 1º trimestre de 2011, no valor de R\$ 7.279.121,52.

Ao direito creditório pleiteado a contribuinte vinculou Declarações de Compensação (Dcomp).

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.868 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.904068/2012-49

A DRF de origem proferiu Despacho Decisório indeferindo o direito creditório pleiteado, e não homologando as compensações declaradas até esse limite (e-fl. 1.314/1371). Fundamentalmente, as razões de indeferimento decorreram de: (i) glosa de créditos não comprovados; (ii) glosa de créditos relativos a: bens e serviços utilizados como insumos; bens cujas aquisições não são sujeitas a tributação (alíquota zero e suspensão); bens adquiridos de pessoas físicas; (iii) fretes e despesas de armazenagem; (iv) devoluções de vendas.

Consignou-se ainda no Despacho que houve instauração de procedimento fiscal para apurar a regularidade de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins relativos aos 2º e 4º trimestres de 2010, 1º a 4º trimestres de 2011 e de 2012.

Cientificada do Despacho Decisório em 21/12/2016 (e-fls. 1.391), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/01/2017 (e-fls. 1.392/1.542), requerendo, em síntese e fundamentalmente, a nulidade da decisão tendo em vista inconsistências nas planilhas de cálculo em que a fundamentaram, e o reconhecimento integral do direito de crédito pleiteado.

As razões do deferimento parcial dos créditos explicitadas pela auditoria fiscal e as respectivas razões de defesa apresentadas pela contribuinte serão detalhadas no Voto.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência/perícia quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade e quando todos os elementos dos autos são suficientes a formação da convicção do julgador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.868 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.904068/2012-49

bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não gera créditos a aquisição de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero ou não tributados.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. FRETE. ARMAZENAGEM.

Observada a legislação de regência, a regra geral é que em se tratando de despesas com serviços de frete e de armazenagem, somente dará direito à apuração de crédito aquelas despesas relacionadas a operações de venda, onde ocorra a entrega de bens/mercadorias vendidas diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos industriais e destes para os estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados das contribuições para o PIS e a Cofins. Também não geram créditos da não cumulatividade os fretes incorridos na compra de bens não considerados como insumos.

Dispêndios diversos efetuados para manter as mercadorias mais próximas ao porto ou mesmo no porto para aguardar a efetivação da venda/exportação, muito embora possam ser indispensáveis pelas características das mercadorias, não se caracterizam como armazenagem em efetiva operação de venda.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que requer a declaração de nulidade da decisão de piso por não ter analisado todos os documentos apresentados pela defesa, além de reproduz os mesmos argumentos constantes da manifestação de inconformidade. Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

Juntada posteriormente petição que requer a reversão das glosas efetuadas em insumos que segundo a fiscalização teriam sido adquiridos com alíquota zero, acompanhada de conjunto amostral de notas fiscais que comprovariam a incidência das contribuições nas aquisições, ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Das preliminares

A Recorrente suscita preliminar de nulidade da decisão recorrida alegando não terem sido examinado todos os argumentos de defesa constantes da Manifestação de Inconformidade. Suscita o direito constitucional de petição, que pressupõe direito à resposta que contenha detalhadamente as razões que levaram o julgador a decidir, permitindo ao interessado contradizer seus argumentos pela via recursal própria.

Na espécie, aponta como não examinado o argumento de que fez prova suficiente das razões das divergências apuradas entre os valores dos créditos relacionados nos DACTON's e os créditos presentes Memórias de Cálculo entregues no curso da auditoria fiscal, cuja diferença restou glosada por falta de comprovação. Tal afirmação não procede, posto que verifiquemos ter a decisão atacada enfrentado o argumento, ainda que o tenha feito de modo contrário ao que esperava a Recorrente. Veja-se:

No que tange aos valores glosados em decorrência de divergência de valores declarados e comprovados, esclareça-se que, conforme Despacho, tal divergência de valores foi constatada na análise das notas fiscais que compuseram os bens utilizados como insumos informados na linha 2 do DACTON (e-fls. 1.326/1.327).

Na defesa apresentada a contribuinte atribui essa divergência à retificação do DACTON por ela procedida no curso da fiscalização para realocar os valores relativos aos fretes próprios, cuja comprovação teria sido efetuada à autoridade fiscal.

Ocorre que, como também consta do Despacho, a retificação do DACTON mencionada foi efetuada para excluir valores antes declarados como serviços utilizados como insumos na linha 3 do demonstrativo (e-fls. 1.353/1.355). Assim, não se relaciona à divergência nos bens utilizados como insumos constatada.

Ademais, a interessada não junta aos autos neste momento processual qualquer prova que justifique a divergência que lhe foi apontada.

Dessa forma, não há reparos a glosa dos créditos relativos a bens utilizados como insumos declarados e não comprovados efetuada pela fiscalização. (grifo nosso)

Do transcrito, depreende-se que a decisão enfrentou o argumento, muito embora tenha considerado que a Recorrente não fez prova do alegado, o que esta julga ter feito suficientemente pela juntada do Doc. 3 (e-fls. 1.393/1.480), anexo à Manifestação de Inconformidade. Sucede que o Doc. 3 (Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 006/2012) é referido na manifestação como Doc 2:

Todavia, tal informação não deve ser considerada. Isto porque, a divergência de R\$ 229.465.633,47 decorre das movimentações de fretes (Próprio e Terceiros) que foram disponibilizadas para a fiscalização em documentos segregados, conforme protocolo de cumprimento da intimação 06/2012 em 19/09/2013 (DOC. 02). (grifo nosso)

Poder-se-ia inferir que a documentação não foi encontrada pelo julgador em razão do equívoco na numeração dos anexos pela Recorrente, ou ainda que desconsiderou na documentação por entender que não se prestava à prova que pretendia fazer, mas não se pode

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.868 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.904068/2012-49

afirmar que o argumento não foi enfrentado, assim como posto na peça de defesa, razão por que rejeito a preliminar.

A Recorrente suscita uma segunda preliminar de nulidade, por insegurança nos cálculos apresentados para fundamentar o despacho decisório. Alega haver inconsistências especificamente apontadas por ela nas planilhas que serviram de base para a apuração fiscal, as quais possuem efeito cascata, refletindo nos demais levantamentos fiscais, de modo a reduzir o crédito que faz jus a Recorrente. Acusa a decisão recorrida de limitar-se a sustentar que o despacho decisório fora proferido por autoridade competente e sem qualquer preterição do direito de defesa da Recorrente, bem como de imputar ao contribuinte formular alegações genéricas de existência de inconsistência nos cálculos.

Considerando tratar-se de processo de ressarcimento de créditos, o ônus da prova incumbe ao contribuinte, quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Deve laborar a fim de provar a existência, a regularidade, a certeza e a liquidez desse crédito, inclusive colaborando com a autoridade fiscal para o sucesso da auditoria, até porque pretende utilizá-los para compensar débitos tributários. Andou bem a decisão recorrida quando rejeitou a preliminar, observando que, caso restasse demonstrada a existência de algum equívoco nos cálculos, tal implicaria apenas na sua correção e respectiva repercussão nos valores exigidos na instância administrativa, não sendo o caso de nulidade.

Pelas mesmas razões, rejeito a preliminar.

Do Mérito

A Recorrente pretende ver reformado Acórdão que manteve hígido o Despacho Decisório de indeferimento dos pedidos de ressarcimento formulados por ela formulados em relação ao PIS apurado no 1º trimestre de 2011, deixando de homologar as compensações declaradas, o que se deu em razão das glosas efetuadas pela fiscalização nos créditos apontados pela Recorrente, as quais passarão a ser analisadas conforme a sistematização adotada na peça recursal:

(i) Divergência entre os valores apresentados em DACON e as memórias de cálculo apresentadas à Fiscalização. Os valores não demonstrados nos memoriais de cálculo foram glosados;

(ii) Bens e serviços utilizados como insumos (combustíveis e lubrificantes, produtos utilizados na movimentação e armazenagem de carga, produtos utilizados no sistema de refrigeração/aquecimento, produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes, limpeza e higienização dos ambientes de trabalho, serviços de despachante, monitoramento e movimentação de material interno);

(iii) Bens adquiridos com alíquota zero;

(iv) Produtos adquiridos de pessoa física;

(v) Insumos adquiridos com suspensão;

(vi) Crédito presumido da Agroindústria;

(vii) Serviços de frete; e

(viii) Despesas com armazenagem

(ix) Devolução de vendas sujeitas às alíquotas de 7,6%.

Do ônus da prova

Ab initio, convém assentar que, ao contrário do que se afirma no preâmbulo do Recurso Voluntário, em processos de restituição/compensação, em que se discute o direito creditório do contribuinte, o ônus de provar a existência deste direito, bem como a certeza e a liquidez do crédito, recai sobre o postulante. Não se trata de imputação fiscal e, por conseguinte, não é dever da autoridade fiscal perscrutar a documentação fiscal da empresa ou realizar perícias e diligências, com o fito de produzir prova suficiente ao reconhecimento do direito, pois sendo o requerimento de iniciativa do próprio contribuinte, incumbe a ele o ônus de provar o que alega. Transcreva-se a reiterada jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que caminha neste sentido:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS. A realização de diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.”

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. **PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.** A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-001.868 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.904068/2012-49

(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

Da proposta de diligência

O primeiro item de glosa diz respeito à divergência entre os valores informados em DACON e os informados nas Memórias de Cálculo apresentadas à fiscalização no curso da auditoria, por meio de memoriais e arquivos digitais enviados pela interessada via SPED. A diferença no valor de R\$ 229.465.633,47 foi glosada como crédito não comprovado, conforme o Relatório Fiscal:

82. Analisando os registros constantes nos memoriais de cálculo (Planilhas: “Memoria de cálculo DACON SEARA”) fornecidas pelo contribuinte para descrever os valores demonstrados nos DACONs verificamos que para demonstrar as linhas 02 - “Bens Utilizados como Insumo” das fichas de apuração dos créditos de PIS/Pasep e COFINS (Fichas 06A e 16A) interessada apresentou valores inferiores aos demonstrados em DACON.

83. Para o período de apuração de janeiro a dezembro do ano calendário de 2011, foi apresentado a fiscalização demonstrativos contendo 153.678 notas fiscais totalizando R\$ 1.452.157.393,06 dos R\$ 1.681.623.026,53 informados nas linhas 2 das Fichas 06A e 16A dos DACON's.

(...)

87. Isso posto, por força da legislação em comento os valores não demonstrados nos memoriais de cálculo foram glosados.

Eis a tabela das glosas:

Dados extraídos do DACON						Memorial de Cálculo	Glosa
Nº DACON	Mês	Ficha	Linha	Rubrica	Total	Total	
0000200201202311005	01/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 213.482.978,74	R\$ 197.912.887,50	R\$ 15.570.091,24
0000200201202310939	02/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 235.887.185,73	R\$ 219.763.210,75	R\$ 16.123.974,98
0000200201202310941	03/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 264.947.011,08	R\$ 246.218.001,90	R\$ 18.729.009,18
0000200201202310931	04/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 227.742.323,16	R\$ 211.479.845,38	R\$ 16.262.477,78
0000200201202310944	05/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 151.388.888,04	R\$ 133.401.284,63	R\$ 17.987.603,41
0000200201202310946	06/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 77.054.350,82	R\$ 59.041.990,56	R\$ 18.012.360,26
0000200201202310948	07/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 78.603.770,40	R\$ 59.458.110,29	R\$ 19.145.660,11
0000200201202310949	08/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 81.113.615,99	R\$ 58.296.617,20	R\$ 22.816.998,79
0000200201202310933	09/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 77.939.145,26	R\$ 58.728.551,45	R\$ 19.210.593,81
0000200201202310951	10/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 79.220.036,84	R\$ 59.532.963,49	R\$ 19.687.073,35
0000200201202310935	11/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 96.081.743,67	R\$ 73.806.870,89	R\$ 22.274.872,78
0000200201202310953	12/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 98.161.976,80	R\$ 74.517.059,03	R\$ 23.644.917,77
					R\$ 1.681.623.026,53	R\$ 1.452.157.393,06	R\$ 229.465.633,47

Em sede de manifestação de inconformidade, a empresa afirmou não proceder a informação de que não comprovara a existência dos créditos correspondentes aos valores glosados, mas que, ao contrário, efetuou retificações no DACON relativamente a estes créditos, relativos a fretes, de acordo com o que fora estabelecido pela auditoria no curso da fiscalização, ao item 198 do Relatório Fiscal:

198. Intimada a prestar esclarecimento a interessada reconheceu que computou erroneamente os valores de frete nas LN 03 “Serviços Utilizados como insumo” das Fichas 06 e 16A dos DACONs, procedeu a retificação dos DACON e apresentou planilhas para realocação dos fretes na segunda ou terceira hipótese, ou seja, para serem considerados como “Fretes de sobre operações de Venda” ou “Frete sobre Compras” que passaremos a analisar.(grifo nosso)

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-001.868 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.904068/2012-49

Informa ainda ter disponibilizado ao auditor os documentos relativos às retificações, nestes termos:

Da leitura do referido item do despacho decisório, entende-se que a Manifestante teria deixado de apresentar as memórias de cálculo referentes aos valores informados na linha 2 das Fichas 06A e 16A dos DACON's.

Todavia, tal informação não deve ser considerada. Isto porque, a divergência de R\$ 229.465.633,47 decorre das movimentações de fretes (Próprio e Terceiros) que foram disponibilizadas para a fiscalização em documentos segregados, conforme protocolo de cumprimento da intimação 06/2012 em 19/09/2013 (DOC. 02).

Como se explicou na análise da preliminar, embora referido como Doc. 2, o documento juntado é o Doc. 3 (Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 006/2012), protocolado na DERAT/SP em 13/09/2013, de seguinte teor:

Dessa forma, visando cumprir a solicitação formulada pelo I. Auditor Fiscal informa a Contribuinte que seguem anexas a esta petição, em mídia digital (DVD) com o respectivo recibo impresso e assinado, as planilhas referentes aos fretes realizados pela empresa, já no novo leiaute definido em conjunto com esta fiscalização.

Assim, com base no que foi acordado, requer que seja alterado o formato de aquisição de créditos referente aos serviços de fretes realizados pela Contribuinte, onde, ao invés de realizar a tomada de crédito como transportadora, a Contribuinte registre sua aquisição de acordo com operação realizada (frete relacionado a compra de mercadorias, frete relativo a transferência entre estabelecimento ou frete decorrente da venda de produtos).

Da mesma forma, requer a Contribuinte à juntada dos relatórios de fretes, referentes aos períodos de outubro/2011 a dezembro/2012, já utilizando a sistemática do novo leiaute mencionado acima.

Nesse mesmo sentido, visando esclarecer e uniformizar as informações já prestadas por esta Contribuinte requer ainda seja deferida a juntada dos relatórios dos fretes referentes ao período de janeiro/2010 a setembro/2011, em substituição aos modelos já fornecidos quando do cumprimento parcial do item 1 do presente TIF, tendo em vista a nova definição do leiaute para referidos relatórios.

Por fim, com base nas mudanças ocorridas e no formato definido junto a esta Fiscalização, requer a contribuinte que possam ser retificados os referidos DACONs, no tocante ao período compreendido entre janeiro/2010 a dezembro/2012, bem como as EFD's de janeiro de 2012 a dezembro de 2012, de forma a adequar e uniformizar as informações de acordo com o que se foi definido quando do cumprimento deste TIF. (grifo nosso)

A petição vem acompanhada da seguinte planilha:

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-001.868 - 3ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.904068/2012-49

Dados Extraídos do DACon						Memorial de Cálculo		Glosa	Frete		Total
Nº DACon	Mês	Ficha	Linha	Rubrica	Total	Total			Próprio	Terceiros	
0000200201202311005	01/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 213.482.978,74	R\$ 197.912.887,50	R\$	15.570.091,24	13.340.128,10	2.286.280,88	15.626.408,98
0000200201202310939	02/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 235.887.185,73	R\$ 219.763.210,75	R\$	16.123.974,98	13.573.933,14	2.689.355,10	16.263.288,24
0000200201202310941	03/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 264.947.011,08	R\$ 246.218.001,90	R\$	18.729.009,18	16.898.846,14	2.407.333,12	19.306.179,26
0000200201202310931	04/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 227.742.323,16	R\$ 211.479.845,38	R\$	16.262.477,78	15.120.351,74	1.341.887,35	16.462.239,09
0000200201202310944	05/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 151.388.888,04	R\$ 133.401.284,63	R\$	17.987.603,41	16.828.942,18	1.397.264,23	18.226.206,41
0000200201202310946	06/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 77.054.350,82	R\$ 59.041.990,56	R\$	18.012.360,26	16.168.619,72	1.843.745,95	18.012.365,67
0000200201202310948	07/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 78.603.770,40	R\$ 59.458.110,29	R\$	19.145.660,11	16.651.161,84	2.495.332,29	19.146.494,13
0000200201202310949	08/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 81.113.615,99	R\$ 58.296.617,20	R\$	22.816.998,79	19.218.177,40	3.598.795,72	22.816.973,12
0000200201202310933	09/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 77.939.145,26	R\$ 58.728.551,45	R\$	19.210.593,81	17.005.715,38	2.204.850,40	19.210.565,78
0000200201202310951	10/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 79.220.036,84	R\$ 59.532.963,49	R\$	19.687.073,35	16.236.095,14	3.441.101,67	19.677.196,81
0000200201202310935	11/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 96.081.743,67	R\$ 73.806.870,89	R\$	22.274.872,78	17.991.498,50	4.283.329,47	22.274.827,97
0000200201202310953	12/2011	16A	2	Bens Utilizados como Insumos	R\$ 98.161.976,80	R\$ 74.517.059,03	R\$	23.644.917,77	20.585.639,97	3.059.244,92	23.644.884,89
					R\$ 1.681.623.026,53	R\$ 1.452.157.393,06	R\$	229.465.633,47	199.619.109,25	31.048.521,10	230.667.630,35

A planilha acima parece conferir verossimilhança ao que a Recorrente vem alegando ao longo do contencioso administrativo fiscal, no sentido de que a glosa de R\$ 229.465.633,47 não corresponde efetivamente a créditos não comprovados, mas a diferenças decorrentes da realocação dos créditos relativos a fretes, fruto da retificação do fundamento sob o qual eram apurados. Entretanto, trata-se de mera planilha que demanda lastro em documentação fiscal idônea, a qual, segundo o Anexo Doc. 3 da Manifestação de Inconformidade, fora disponibilizado ao Fisco desde 13/09/2013, por meio da Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 006/2012.

Ante tais circunstâncias, geradoras de fundadas dúvidas acerca dos fatos ocorridos, torna-se imperioso verificar se a Recorrente se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia, de maneira que voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca da comprovação ou não da origem dos créditos glosados no item (i) do Recurso Voluntário à vista dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente na Resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 006/2012.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli